



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2148978 - MG (2024/0204447-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICARDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282
INTERES. : CARLOS ANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : VITORIA APARECIDA SOARES RIBEIRO - MG190482

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reduzir a pena do recorrido, mediante reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicando a fração de 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão espontânea é adequada quando se trata de confissão qualificada, que não assume plena responsabilidade penal.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude de circunstâncias atenuantes genéricas, em afronta à Súmula n. 231/STJ e ao Tema 190.

III. Razões de decidir

4. A confissão qualificada, que busca excluir o dolo, não possui o mesmo valor de ressocialização e arrependimento que a confissão plena, justificando a aplicação de fração inferior a 1/6 (um sexto).

5. A aplicação da fração de 1/6 (um sexto) conduziu a pena a um patamar inferior ao mínimo legal, em afronta à Súmula n. 231/STJ e ao entendimento do Tema 190, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal por atenuantes genéricas.

6. A jurisprudência do STJ admite a fixação de fração inferior a 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão qualificada, evitando a redução desproporcional da pena.

7. No caso concreto, a adoção de fração de 1/7 (um sétimo) é cabível, preservando a integridade do sistema trifásico de aplicação da pena e os marcos legais mínimos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para redimensionar a pena, aplicando a fração de 1/7 (um sétimo) para a atenuante da confissão espontânea. *Tese de julgamento:* 1. A confissão qualificada não possui o mesmo valor de ressocialização que a confissão plena, justificando a aplicação da fração inferior a 1/6 (um sexto). 2. A redução da pena abaixo do mínimo legal por atenuantes genéricas é vedada, conforme Súmula n. 231/STJ e Tema 190. 3. A adoção de fração de 1/7 (um sétimo) para a atenuante da confissão qualificada é cabível para preservar a integridade do sistema trifásico de aplicação da pena. *Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 68; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2155536, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2148978 - MG (2024/0204447-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICARDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282
INTERES. : CARLOS ANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : VITORIA APARECIDA SOARES RIBEIRO - MG190482

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reduzir a pena do recorrido, mediante reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicando a fração de 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão espontânea é adequada quando se trata de confissão qualificada, que não assume plena responsabilidade penal.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude de circunstâncias atenuantes genéricas, em afronta à Súmula n. 231/STJ e ao Tema 190.

III. Razões de decidir

4. A confissão qualificada, que busca excluir o dolo, não possui o mesmo valor de ressocialização e arrependimento que a confissão plena, justificando a aplicação de fração inferior a 1/6 (um sexto).

5. A aplicação da fração de 1/6 (um sexto) conduziu a pena a um patamar inferior ao mínimo legal, em afronta à Súmula n. 231/STJ e ao entendimento do Tema 190, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal por atenuantes genéricas.

6. A jurisprudência do STJ admite a fixação de fração inferior a 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão qualificada, evitando a redução desproporcional da pena.

7. No caso concreto, a adoção de fração de 1/7 (um sétimo) é cabível, preservando a integridade do sistema trifásico de aplicação da pena e os marcos legais mínimos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para redimensionar a pena, aplicando a fração de 1/7 (um sétimo) para a atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: 1. A confissão qualificada não possui o mesmo valor de ressocialização que a confissão plena, justificando a aplicação da fração inferior a 1/6 (um sexto). 2. A redução da pena abaixo do mínimo legal por atenuantes genéricas é vedada, conforme Súmula n. 231/STJ e Tema 190. 3. A adoção de fração de 1/7 (um sétimo) para a atenuante da confissão qualificada é cabível para preservar a integridade do sistema trifásico de aplicação da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 68; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2155536, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão (fls. 1.155-1.160) que deu provimento ao recurso especial de RICARDO CRUZ DA SILVA, para reduzir sua pena, mediante reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicando a fração de 1/6 (um sexto), fixando, por consequência, a reprimenda em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O agravante alega que a decisão recorrida não merece prosperar, pois, embora reconhecida corretamente a incidência da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) mostra-se inadequada quando se trata de confissão qualificada, uma vez que não se pode atribuir à confissão que visa apenas reduzir a responsabilidade penal — sem assunção plena do fato — o mesmo peso conferido à confissão integral e irrestrita.

Argumenta que a escolha da fração de redução deve observar o grau de colaboração do agente, sendo razoável, portanto, a adoção de fração inferior a 1/6 (um sexto), como 1/12 (um doze avos), alinhando-se ao princípio da individualização da pena.

Sustenta, ainda, que a adoção da fração de 1/6 (um sexto) conduziu à fixação da pena abaixo do mínimo legal previsto para o delito de homicídio qualificado, cuja pena mínima é de 12 (doze) anos de reclusão, afrontando, assim, o enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento consolidado no Tema 190 desta Corte.

Reitera o agravante a alegação de que, embora a confissão, independentemente de ser qualificada ou não, deva sempre ser valorada como circunstância atenuante, a fração de redução deve ser modulada conforme a extensão e a qualidade da colaboração prestada, especialmente quando se trata de confissão parcial, desclassificatória ou justificadora, não se justificando, no caso concreto, a redução na proporção de 1/6 (um sexto).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recorrente salienta que embora seja legítimo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) revela-se desproporcional diante da natureza qualificada da confissão prestada, na qual o agente, embora admita parte dos fatos, busca simultaneamente afastar sua responsabilidade penal, circunstância que não permite atribuir-lhe o mesmo peso conferido à confissão plena.

Defende que, à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, a redução deve ser fixada em fração inferior, como 1/12 (um doze avos), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, além de afirmar que a adoção da fração de 1/6 (um sexto) conduziu à fixação da pena abaixo do mínimo legal, em afronta à Súmula n. 231/STJ e ao Tema 190.

De fato, assiste razão ao agravante.

A despeito do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a confissão, ainda que qualificada, deve ser reconhecida como circunstância atenuante, a definição do percentual de redução deve observar a qualidade da colaboração prestada, em estrita observância ao princípio da individualização da pena.

Na hipótese, verifica-se que a confissão do recorrido não foi plena nem integral, mas qualificada, na medida em que buscou, paralelamente à admissão da conduta material, excluir o dolo, circunstância que fragiliza seu valor como fator de ressocialização e demonstração de arrependimento.

Soma-se a isso o fato de que a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para reduzir a pena, em virtude de tal confissão, conduziu a reprimenda final para patamar aquém do mínimo legal cominado ao delito de homicídio qualificado, cuja pena mínima é de 12 (doze) anos de reclusão, em flagrante afronta à Súmula n. 231/STJ e ao entendimento firmado no Tema 190, o qual mantém hígida a vedação de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude de circunstâncias atenuantes genéricas.

A decisão agravada, ao aplicar a fração de 1/6 (um sexto), desconsiderou esse entendimento vinculante e acabou por violar os parâmetros normativos estabelecidos no artigo 68 do Código Penal, que baliza a dosimetria dentro dos limites mínimo e máximo abstratamente previstos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL . ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 231/STJ. ENUNCIADO EM PLENA VIGÊNCIA. APLICABILIDADE MANTIDA. PRECEDENTES . 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2. Após a publicação da decisão ora agravada (DJe de 6/8/2024), a Terceira Seção desta Corte prosseguiu no julgamento dos Recursos Especiais n . 2.057.181/SE, n. 2 .052.085/TO e n. 1.869 .764/MS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 190), em sessão realizada no dia 14/8/2024, e decidiu, por maioria de votos, pelo não cancelamento da Súmula 231 do STJ. 3. Na ocasião, o órgão julgador concluiu que não caberia contrariar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral, no RE n . 597.270 (Tema 158/STF), segundo o qual: circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Os argumentos defensivos, portanto, não se mostram suficientes para modificar o entendimento já sedimentado de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal . 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 2155536 PA 2024 /0245011-8, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em casos análogos, a fixação de fração inferior a 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão qualificada, precisamente para evitar que tal circunstância conduza à redução da pena de forma desproporcional e, sobretudo, abaixo do mínimo legal.

No presente caso, portanto, é plenamente cabível a adoção de fração reduzida, como 1/7 (um sétimo), solução que não apenas se mostra coerente

com a natureza da confissão prestada, mas também necessária para preservar a integridade do sistema trifásico de aplicação da pena e assegurar a observância dos marcos legais mínimos estabelecidos pelo legislador.

Diante desse contexto, impõe-se o exercício do juízo de retratação, a fim de reformar parcialmente a decisão agravada, para reconhecer a possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, porém mediante aplicação de fração correspondente a 1/7 (um sétimo), evitando, assim, a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal.

Assim, necessário redimensionar a pena.

A pena-base foi fixada pelo Tribunal de origem em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), nos termos da jurisprudência desta Corte, e ausentes outras agravantes ou atenuantes, reduzo a pena em 1/7 (um sétimo), resultando em 12 (doze) anos de reclusão.

A tentativa, por sua vez, constitui causa de diminuição de pena (artigo 14, inciso II, do Código Penal), cuja fração, considerando as circunstâncias concretas do caso, fixo em 2/3 (dois terços), conforme critério de proporcionalidade e precedentes desta Corte.

Aplicada a redução de 2/3 (dois terços) a cerca dos 12 (doze) anos, a pena definitiva fica fixada em **04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c". do Código Penal.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para redimensionar a pena nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.148.978 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0204447-1

Número de Origem:

10000231003104003 11993927220128130024

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CARLOS ANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : VITORIA APARECIDA SOARES RIBEIRO - MG190482

RECORRENTE : RICARDO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RICARDO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA - MG061282

INTERES. : CARLOS ANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : VITORIA APARECIDA SOARES RIBEIRO - MG190482

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025